



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER N° 161/2023**

**OBJETO:** Substitutivo n° 1 - Projeto de Lei Ordinária n° 117/2023, de 20 de setembro de 2023, que “Autoriza abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 1.520.428,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), recurso vinculado proveniente de Convênios firmados com a SEE, no orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.”

**AUTORIA:** Prefeito Edson Teixeira Filho.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do substitutivo projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.520.428,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), recurso vinculado proveniente de Convênios firmados com a SEE, no orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

O executivo apresentou o substitutivo visando corrigir um erro no artigo 1º, do projeto, que não considerou o convênio 1261001938/2022, para aquisição de mobiliário e/ou equipamento escolar.

O projeto substitutivo supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

**Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:**

**I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;**

(...)

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

**Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada à despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa**

Página 2 de 6



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

(...)

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 090, de 20 de setembro de 2023, visa criar dotação orçamentária específica para incluir no orçamento R\$ 1.520.428,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) proveniente dos convênios 1261001537/2022 e 1261001938/2022, firmados com a Secretaria de Estado de Educação.

Consta no convênio de saída 1261001537/2022 que seu objeto é a conjugação de esforços, com atuação harmônica e sem intuito lucrativo, para a realização de aquisição de veículo escolar destinado ao atendimento de alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino, contemplados pelo transporte escolar.

Para a execução do objeto deste convênio de saída serão alocados recursos no valor total de R\$ 1.159.748,01 (hum milhão e cento e cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta e oito reais e um centavo), sendo repassado pelo Tesouro do Estado R\$ 1.077.900,00 (hum milhão e setenta e sete mil reais e novecentos centavos) e R\$ 81.848,01 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e um centavo) a título de contrapartida financeira do município.

O objeto do convênio de saída 1261001938/2022 é a aquisição de mobiliário e/ou equipamento escolar destinados ao atendimento de alunos matriculados em escolas da rede municipal de ensino. Sendo o pode público municipal aquele que tem as condições para operacionalizar essa ação, caberá ao estado cooperar financeiramente.

Para a execução do objeto deste convênio de saída serão alocados recursos no valor total de R\$ 201.595,68 (duzentos e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassado pelo Tesouro do Estado e R\$ 1.595,68 (hum mil e quinhentos e sessenta e oito centavos) a título de contrapartida financeira do município.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA) 038, justificando que a abertura de crédito pleiteada é necessária para a compra de mobiliário para as escolas da rede municipal de ensino, que foram municipalizadas; sendo a fonte de recurso orçamentária o superávit financeiro; b) Termo para Solicitação de Crédito Adicional



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(TCA) 039, justificando que a abertura de crédito pleiteada é necessária a compra de ônibus escolares para melhor atender as crianças da rede municipal de ensino; sendo a fonte de recurso orçamentária o superávit financeiro c) Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA) 041, justificando que a abertura de crédito pleiteada é necessária a compra de ônibus escolares para melhor atender as crianças da rede municipal de ensino; sendo a fonte de recurso orçamentária a anulação parcial de dotação; d) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores - informando ser para aquisição de mobiliário escolar -, a secretaria responsável pelo programa, o projeto, as metas, o resultado esperado; e) Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso da aquisição de mobiliário, constando o detalhamento por grupo de despesa; f) os convênios.

Desse modo, observa-se que o Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 117/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito especial será coberto com recurso de anulação parcial da dotação orçamentária 02 06 02 12 361 0028 1.002 F-392, para a rubrica de DR 1571, e de superávit financeiro apurado no exercício de 2022, conforme Balanço Patrimonial encaminhado posteriormente, para as rubricas de DR's 2571 e 2500.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

(...)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

(...)

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.**

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

## **Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

(...)

## **Art. 153. São vedados:**

(...)

**III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.**

(...)

**V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Importante citar que o Art. 5º do projeto em análise dispõe que “fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a referida dotação, até o limite de 20%, em virtude de eventual necessidade”. Os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.



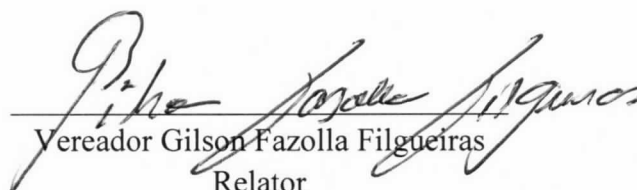
# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 117/2023.

Ubá, 16 de outubro de 2023.

  
Vereador Gilson Fazolla Filgueiras  
Relator

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado  
Por: TODOS  
Em: 16/10/23

  
Vereador  
Presidente da CLJR